



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 455, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS PARA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, SR. FLANKY JOSÉ AMARAL CHAVES, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APÓS APROVAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Pacajus com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, criado pela Lei Municipal n.º 28, de 08 de Junho de 2009, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Pacajus - PACAJUSPREV, relativos às competências relativas até Dezembro de 2016, observado o disposto na Lei n.º 9.717, de 27 de Novembro de 1998 e o artigo 24 da Lei Municipal n.º 28, de 08 de Junho de 2009.

Art. 2º. Os parcelamentos e/ou reparcelamentos de débitos devidamente apurados na forma desta Lei e da legislação pertinente poderão ser realizados da forma seguinte:

- I. os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (contribuição patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- II. os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais iguais e consecutivas;
- III. os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Para apuração do montante devido indicado no artigo anterior os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescidos de juros simples no percentual de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescidos de juros legais simples no percentual de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescidos de juros legais simples no percentual de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data do vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 17 DE JANEIRO DE 2017.

**FLANKY JOSÉ AMARAL CHAVES**

Prefeito Municipal